



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720683/2014-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Embargante VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO PROFERIDO PELO CARF. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Em face da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto e erros de cálculo no acórdão prolatado por este Conselho, verifica-se a necessidade de prolação de novo acórdão para saneamento.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época, e segundo quando da apreciação do recurso pelo Carf, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". *In casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, com efeitos infringentes, retificar a decisão do Acórdão nº 2301-005.765, de 3 de dezembro de 2018, para os seguintes termos: "Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-005.173, de 04/10/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão para não conhecer do recurso de ofício e, relativamente ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 148.795.000,00".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela unidade preparadora (e-fls. 866 a 872) em face do Acórdão nº Acórdão nº 2301-005.765, de 3 de dezembro de 2018 (e-fls. 888 a 894). Os embargos foram recebidos como inominados por evidenciarem evidente erro material.

Segundo a embargante, a decisão do acórdão embargado apontou um valor a ser excluído da base de cálculo que não corresponde à soma dos valores contidos no voto.

Os embargos foram admitidos pela autoridade regimentalmente competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Conheço dos embargos por tempestivos.

A matéria embargada cinge-se ao erro de soma dos valores a serem excluídos da base de cálculo, consoante a decisão desta turma prolatada no Acórdão nº 2301-005.765, de 3 de dezembro de 2018 (e-fls. 888 a 894), que assim concluiu:

Constatado o erro material, deve-se retificar a conclusão proferida no Acórdão nº 2301-005.173, de 04/10/2017, para considerar comprovados os seguintes depósitos, constantes do TVF (e-fls. 123):

Data do depósito	Valor apurado
01/10/2010	410.000,00
01/10/2010	510.000,00
01/10/2010	1.016.000,00
01/10/2010	1.614.000,00
01/10/2010	1.750.000,00
01/10/2010	30.000.000,00
01/10/2010	45.060.000,00
04/10/2010	1.000.000,00
04/10/2010	20.000.000,00
04/10/2010	45.000.000,00
08/10/2010	330.000,00
08/10/2010	2.105.000,00

A soma dos valores considerados comprovados é de R\$ 148.795.000,00; porém, constou da parte dispositiva do acórdão, equivocadamente, o valor de R\$ 148.735.000,00. Deve-se, pois, retificar o *decisum* para que registre o valor correto a ser excluído da base de cálculo, que é de R\$ 148.795.000,00.

Conclusão

Voto por acolher os embargos e, com efeitos infringentes, retificar a decisão do Acórdão nº 2301-005.765, de 3 de dezembro de 2018, para os seguintes termos: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-005.173, de 04/10/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão para não conhecer do recurso de ofício e, relativamente ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 148.795.000,00”.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital